DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 11625/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/4502/2015
PROTOCOLO	: 1582045
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE AMAMBAI/MS
ORDENADOR DE DESPESAS	: SÉRGIO DIOZEBIO BARBOSA
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO	: CONTRATO N. 688/2015
CONTRATADA	: CELSO NEVES FARIAS - EPP
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 99/2014
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE LIMPEZA
VALOR INICIAL	: R$ 52.635,80
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. TERMO ADITIVO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. ATOS REGULARES.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo do Contrato n. 688/2015, celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde de Amambai/MS e a empresa supracitada, decorrente do resultado do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 99/2014, cujo objeto é a aquisição de materiais de higiene e limpeza para uso e manutenção das secretarias municipais, no valor inicial de R$ 52.635,80 (cinquenta e dois mil, seiscentos e trinta e cinco reais e oitenta centavos).

Preliminarmente, cabe informar que o procedimento licitatório já foi objeto de análise por esta Corte de Contas, autuado no processo TC/MS 4507/2015, sendo aprovado pela sua regularidade e legalidade, conforme DSG – G.ODJ-3841/2016.

Analisam-se, neste momento, a formalização e o teor do contrato (2ª fase), o 1º Termo Aditivo e a execução financeira, nos termos do art. 120, II, III e § 4º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

Após a análise dos documentos apresentados pelo jurisdicionado, a 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) emitiu a análise ANA-4ICE-187/2017, pela qual certificou a regularidade e legalidade da formalização e do teor do contrato e do 1º Termo Aditivo, e a irregularidade e ilegalidade da execução financeira, pela ausência de documentos comprobatórios dos pagamentos e das despesas.

Posteriormente, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o parecer PAR-4ª PRC –21883/2018, opinando em consonância com a análise da 4ª ICE, e pela aplicação de multa ao responsável.

DA DECISÃO

Registre-se que fora juntada aos autos toda a documentação obrigatória acerca da formalização contratual (2ª fase), do 1º Termo Aditivo e da execução financeira com fulcro na Resolução TCE/MS n. 35/2011, vigente a época, c/c o art. 120, II III e § 4º do RITC/MS, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, conforme preconizam o art. 60 e seguintes da Lei das Licitações e dos Contratos.

Após a intimação regimental, o ordenador de despesas apresentou suas justificativas juntando documentação aos autos e sanando as dúvidas apontadas, concluindo-se, portanto, que a execução financeira apresentou-se regular, conforme demonstrada abaixo.

- Valor total empenhado	R$ 52.635,80
- Valor anulação de empenho	R$ 6.440,88
- Saldo de empenho	R$ 46.194,92
- Comprovantes de despesas	R$ 46.194,92
- Comprovantes de pagamentos	R$ 46.194,92

Como se vê, os estágios das despesas se equivalem, quais sejam empenho, liquidação e pagamento, circunstância que revela a correta liquidação do objeto.

Nessas condições, e considerando que foram atendidas as exigências contidas nas Leis n. 8.666/1993 e n. 4.320/1964, bem como nas normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas, constata-se que a formalização contratual, o termo aditivo e a execução financeira merecem a chancela deste Colendo Tribunal.

Diante do exposto, acolhendo parcialmente o entendimento da equipe técnica da 4ª ICE e o parecer do MPC, **DECIDO**:

1. pela **regularidade** da formalização e do teor do Contrato Administrativo n. 688/2015, conforme o disposto no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art.120, II, do RITC/MS;

2. pela **regularidade** do 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n. 688/2015, conforme o disposto no art. 59, I, da LCE n. 160 c/c o art. 120, § 4º, do RITC/MS;

3. pela **regularidade** dos atos de execução financeira do Contrato Administrativo n. 688/2015, nos termos do art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, III, do RITC/MS;

4. pela **intimação** do resultado deste julgamento às autoridades administrativas competentes, observado o disposto no art. 50, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 26 de novembro de 2018.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

sroc